



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.027907-3/000  
**Relator:** Des.(a) Cássio Salomé  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Cássio Salomé  
**Data do Julgamento:** 13/04/2020  
**Data da Publicação:** 13/04/2020

HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente ausência de justa causa, a ser, de plano, demonstrada, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição sumária, não é compatível com o exame aprofundado de provas. VV.: - O trancamento da Ação Penal é medida de exceção, devendo ser adotada somente quando for comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria. - Levando-se em consideração o valor irrisório da res furtiva, somado à primariedade do Paciente, possível a aplicação do Princípio da Insignificância e, via de consequência o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor do Paciente. - Ordem concedida.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.027907-3/000 - COMARCA DE ARAXÁ - PACIENTE(S): CARLOS RENÉ FRANCISCO HIPÓLITO - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ARAXÁ

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM, VENCIDO O DESEMBARGADOR 2º VOGAL.

DES. CÁSSIO SALOMÉ  
RELATOR.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS RENÉ FRANCISCO HIPÓLITO, qualificado nos autos, em que se alega constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araxá.

Requer a impetração, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pugnando, in casu, pela aplicação do princípio da insignificância, vez que, em tese, furtado pelo paciente dois steaks de frango, cada um, avaliado em R\$2,00 (dois reais), tratando-se de agente primário e de bons antecedentes.

A liminar foi indeferida, anexo nº 04.

Instada a se manifestar, a d. Autoridade apontada como coatora prestou as informações do anexos de nº 05/09 e juntou a documentação que entendeu pertinente.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem - anexo nº 10.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, autoriza concessão de Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Pretende a impetração, pela via estreita do writ, o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa para a demanda, ao argumento de a conduta supostamente perpetrada pelo paciente ser atípica, em face do princípio da insignificância.

Sabe-se que o Habeas Corpus é remédio de índole constitucional, previsto com a finalidade de proteger o cidadão de eventual ameaça ilegal em seu direito de ir e vir, não servindo de sucedâneo recursal, pois tem caráter de ação originária que não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou valoração dos elementos de prova.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, a pretensão da impetração não pode ser acolhida porque a averiguação da atipicidade material da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, depende do exame aprofundado das provas e circunstâncias dos autos principais, o que não é dado realizar na via estreita do Habeas Corpus.

Assim, a análise de tais teses deve ser relegada à apreciação meritória da demanda, juízo cognoscitivo.

Nesse sentido, mutatis mutandis, é a jurisprudência deste Tribunal ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)):

HABEAS CORPUS - FURTO - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - TESE DE AUSÊNCIA DE TIPLICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT - DENEGADO O HABEAS CORPUS. I - A tese de ausência de tipicidade em face da aplicação do princípio da insignificância não pode ser analisada na via estreita do writ, por exigir exame aprofundado de provas e relacionar-se ao mérito dos fatos. II - Ainda que se admita o trancamento de ação penal por meio do habeas corpus, ele que só ocorre com a demonstração inequívoca de causa impeditiva para o seu prosseguimento. (TJMG, 1ª Câmara Criminal, HC n.º 1.0000.10.068743-3/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, p. em 04.03.2011).

Ressalte-se que, ainda que assim não fosse, quanto ao princípio da insignificância coadunado pela inviabilidade de ingerência do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando, ademais de outras consequências jurídicas e práticas, a condescendência delitiva, que não pode ser tida como invisível pelo Estado, pois se trata, a princípio, de fato típico, ilícito e culpável.

A meu ver, a aplicação do referido princípio importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos.

No mais, o legislador foi sábio e já previu, no próprio tipo penal do furto, uma benesse legal para as hipóteses em que, sendo o réu primário, seja de pequeno valor a coisa subtraída (art. 155, § 2º, do CP - furto privilegiado), com redução da pena na fração de 1/3 a 2/3, substituição da pena de reclusão pela de detenção, ou aplicação somente da pena de multa - a critério do julgador, de acordo com o caso concreto em julgamento.

Destarte, entendo que é inviável a aplicação do Princípio da Insignificância.

Ante o exposto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sem custas.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÁLVIO CHAVES

## VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, também conheço da impetração.

Analisei atentamente o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, entretanto, peço-lhe vênia para dele divergir, a fim de conceder a ordem.

De início, importante salientar que, pretensões do jaez formulado pelo Impetrante, em sede de Habeas Corpus, somente tem cabimento quando prontamente houver comprovação de que o ato supostamente ilícito imputado ao agente que se pretende o trancamento, esteja marcado pela atipicidade da conduta, ou mesmo que esteja configurada alguma das hipóteses de causas extintivas da punibilidade, isenção de pena, assim como, patentemente demonstrada a ausência de indícios de materialidade e autoria.

O caso dos autos, todavia, se insere no rol de medidas passíveis de serem solucionadas por meio de Habeas Corpus, pelos motivos que passo a expor.

Registra-se que, a lesividade ou tipicidade material, determina-se pela "repercussão" imposta na sociedade pela conduta do agente, ou seja, a conduta será materialmente típica quando, na prática, ofender seriamente bem jurídico tutelado.

Dentro desse contexto, no presente caso, denota-se que o fato imputado ao Paciente, é atípico, tendo em vista que carece de tipicidade material.

Ora, conforme se pode constatar da Avaliação Indireta de fl.25-Ordem 02, o valor da res subtraída (steak de frango marca Sadia) é insignificante, qual seja, R\$2,00 (dois reais), importância esta equivalente à aproximadamente 0,5% ao salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 937,00). Tem-se ainda, que na subtração do objeto não foi utilizada violência ou grave ameaça, além disso, a res furtiva foi devolvida à vítima, segundo consta do termo de restituição de fl. 21-Ordem 02. Todas essas circunstâncias não justificam o ilícito, mas reduzem a gravidade de agir e a potencialidade da lesão ao bem jurídico.

Além disso, a conduta imputada ao Paciente não se revestiu da necessária reprovabilidade, a ensejar a sua responsabilização penal. Importante salientar que, a vítima não suportou qualquer prejuízo, eis que, repita-se, a res foi devidamente apreendida e restituída ao estabelecimento lesado.

Desta feita, diante do valor irrisório da res furtiva, somado à primariedade do Paciente, consoante CAC de fls.01/04-Ordem 08, a incidência do Princípio da Insignificância no presente caso é a medida mais acertada, notadamente porque, o mínimo valor do resultado obtido autoriza o juiz a rejeitar a denúncia ou a absolver o réu, quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, o que ocorreu, in casu.

Nesse sentido, é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).**

Ademais destaco as ponderações da d. Procuradoria-Geral de Justiça, a saber:

"(...) In casu, é o que nos parece ocorrer. A exordial acusatória (doc. 07) imputa ao paciente a prática da conduta no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo em vista que ele teria subtraído 02 (dois) steaks de frango do supermercado ABC, precificados em R\$ 4,00 (quatro) reais. Trata-se de valor ínfimo, vez que representa aproximadamente 0,5% do salário-mínimo vigente à época, que consistia em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Assim, razão assiste à impetração quanto à incidência do princípio da insignificância. Consoante a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do referido princípio pressupõe o atendimento a quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

É certo que não basta a caracterização da tipicidade formal - mera subsunção do fato à norma - para que esse seja definido como crime. Faz-se necessário, também, que a conduta em tese praticada constitua crime em seu aspecto material, hipótese não configurada no caso em tela, pois embora de fato se adeque ao tipo penal do furto, ausente a tipicidade material, pois a lesão produzida se mostra diminuta em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio do supermercado ABC. Portanto, considerando, ainda, a primariedade do paciente, consoante se extrai da CAC de Ordem 09, a situação amolda-se perfeitamente ao princípio da insignificância.

(...)

Vê-se, assim, que a continuidade do referido processo causa manifesto constrangimento ao paciente. O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dano neste caso é notório, sobretudo porque se trata de indivíduo sem maculas em sua conduta pretérita, não se vislumbrando qualquer proveito social decorrente do prosseguimento do feito. (...)" (fls. 02/04-Ordem 10)

Posto isso, diante de tais fundamentos, existindo o constrangimento ilegal, **CONCEDO A ORDEM**, para determinar o trancamento da Ação Penal nº. 0026963-92.2017.8.13.0040 instaurada em desfavor do Paciente Carlos René Francisco Hipólito.

Sem custas, por isenção constitucional.

É como voto.

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM, VENCIDO O DESEMBARGADOR 2º VOGAL"